



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0067958-69.2011.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Empresas**  
 Requerente: **Paulo Paes Pereira**  
 Requerido: **Kvn Meio Ambiente e Mineração Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Oliva Bernardes de Souza**

**Vistos.**

**Paulo Paes Pereira** qualificado nos autos ingressou com o presente *Pedido de Falência* em face de **KVN Meio Ambiente e Mineração Ltda.** alegando, em síntese, que é credor da requerida do valor de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco reais), representados por um cheque, que foi devidamente protestado.

Com fundamento na impontualidade da devedora em pagar dívida líquida, certa e exigível, pugnou pela decretação de sua falência. Juntou documentos (fls.07/328).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação a fls. 345/356, sustentando preliminarmente a litispendência e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o cheque foi dado como garantia, para assegurar o acerto de contas, no momento da concretização da venda do aludido projeto de mineração. Alega que o título é inexigível, uma vez que não possui a ordem de pagamento à vista. Aduz também que, inexistente obrigação líquida, pois da garantia dada ao autor, estão pendentes as deduções que este causou à requerida devido à rescisão do Contrato Particular de Cessão de Direitos Minerários.

Réplica a fls. 381/388.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CAMPINAS  
FORO DE CAMPINAS  
3ª VARA CÍVEL  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas - SP - CEP 13088-901

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Primeiramente, afasto a preliminar de litispendência, uma vez que a presente ação e a demanda da 7ª Vara Cível local não possuem a mesma causa de pedir.

Ademais, o interesse processual do requerente é evidente, pois a resistência ao seu pleito pelo requerido, ao impugnar o mérito e postular a sua improcedência, origina o interesse de agir e torna a prestação jurisdicional necessária.

O pedido de falência deve prosperar.

O título está acompanhado do respectivo instrumento de protesto (fls.11).

A inicial está instruída com documentos comprobatórios da pendência de título devidamente protestado, totalizando dívida que ultrapassa 40 salários mínimos, presente, assim, a hipótese de falência do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

A alegação de inexigibilidade ou iliquidez do título não merece prosperar, até porque a cártula em tela se evidencia como título de crédito formalmente perfeito, acercando-se de todos os requisitos extrínsecos inerentes à espécie.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CAMPINAS  
FORO DE CAMPINAS  
3ª VARA CÍVEL  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas - SP - CEP 13088-901

Outrossim, não é crível que uma empresa que figure como devedor de um cheque emitido, mesmo após o protesto do título por falta de pagamento, não tome providências com vista a resguardar seu direito, afastando o risco de ver seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito ou o título ser executado judicialmente ou fundamentar um pedido de quebra.

Nesse contexto, a requerida não ilidiu a contento o pedido de falência, e a ausência de depósito integral demonstra a pouca valia da designação de audiência requerida a fls.412.

Por outro lado, o requerente demonstrou a impontualidade da requerida, instruindo o pedido com título líquido, certo e exigível.

O pedido de falência não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05 é opção do credor formular o pedido de falência ou promover ação de execução comum.

Nesse sentido, a Súmula 42 do TJSP dispõe que: “A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.” Ademais, o valor do débito é superior ao estabelecido legalmente, ou seja, que quarenta salários mínimos.

Ainda, tratando-se de pedido de falência fundado na impontualidade, basta sua comprovação através do regular protesto do título, não sendo necessária a prova da insolvência.

Conforme Súmula 43 do TJSP: “No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta à prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”. O protesto foi realizado para fins falimentares, com identificador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas - SP - CEP 13088-901**

do recebedor (fls.44- Therezinha Magali dos Anjos).

Desta feita, é de rigor a decretação da falência da requerida.

Ante todo o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 11h00min de KVN Meio Ambiente e Mineração Ltda., estabelecida na Rua Dr. Tácito Monteiro de Carvalho e Silva, nº 479, Cidade Universitária, nesta Comarca.**

Outrossim, declaro o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Para o exercício dos encargos de administrador judicial, nomeio a R4C Assessoria Empresarial Ltda. devendo o seu representante legal prestar compromisso no prazo de 24 horas a partir da intimação.

Em consequência da decretação da falência, determino ao Sr. Escrivão que, nos termos do artigo 99, inciso VII da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, proceda às comunicações enunciadas no referido dispositivo legal, remetendo cópia da sentença à Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como promova as publicações determinadas no mesmo Diploma Legal.

Determino, ainda, providencie-se a afixação do resumo desta sentença à porta do estabelecimento comercial da falida, diligenciando-se, igualmente, para sua remessa, mediante recibo, à Ilustre Representante do Ministério Público, bem como, à comunicação por carta das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Providencie a digna Serventia a lacração do estabelecimento por dois Oficiais de Justiça, com ciência e presença da Dr. Curador, devendo-se lavrar certidão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE CAMPINAS  
FORO DE CAMPINAS  
3ª VARA CÍVEL  
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,  
Campinas - SP - CEP 13088-901

pormenorizada dos bens encontrados.

A tomada de declarações da falida por termo e na forma do artigo 104 da Lei de Falências deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimando-se. Nesta oportunidade o falido deverá apresentar relação nominal dos credores indicando, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de incorrer no delito de desobediência.

Oficie-se à Receita Federal requisitando as últimas três declarações de Imposto de Renda da falida.

P.R.I.

Campinas, 12 de maio de 2014.

**RENATA OLIVA BERNARDES DE SOUZA**

**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**